

**ALTERAÇÕES AO REGIME JURÍDICO DAS PRÁTICAS INDIVIDUAIS  
RESTRITIVAS DO COMÉRCIO**

Entrada em Vigor

No passado dia 25 de Fevereiro, entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 166/2013, o qual procede à **revogação do Decreto-lei 370/93 de 29 de Outubro.**

Âmbito de Aplicação

Destacamos as seguintes alterações introduzidas pelo novo regime jurídico:

- O diploma aplica-se apenas às **empresas estabelecidas em território nacional**, excluindo:
  - i. Os serviços de interesse económico geral;
  - ii. As compras e vendas de bens e prestações de serviços sujeitas a regulação territorial (nomeadamente sector financeiro, postal, dos transportes, comunicações electrónicas e energia);
  - iii. As compras e vendas de bens e prestações de serviços com origem ou destino em país não pertencente à UE ou ao Espaço Económico Europeu.
- A obrigatoriedade de redução a escrito de quaisquer disposições sobre as condições em que uma empresa obtenha uma **remuneração financeira dos seus fornecedores** como contrapartida da prestação de serviços específicos, já prevista no anterior regime, foi reforçada, dispondo o diploma que a falta de redução a escrito implica a **nulidade dessas disposições.**
- A venda com prejuízo, já proibida ao abrigo do anterior regime, manteve o mesmo enquadramento tendo sido clarificado o **conceito de preço efectivo de venda**, ao referir expressamente que são considerados na determinação do preço de venda de um produto:

Transparência nas Políticas de Preços e de Condições de Venda

Venda com Prejuízo

## Práticas Comerciais Abusivas

- a) Os descontos que forem concedidos nesse produto;
  - b) Os descontos que consistirem na atribuição de um direito de compensação em aquisição posterior de bens equivalentes ou de outra natureza.
- Pela alínea b) supra determina-se a imputação dos denominados “descontos em cartão” ou diferidos ao preço efectivo de venda na aferição da venda com prejuízo.
  - O novo diploma **amplia o leque das práticas comerciais abusivas**, identificando expressamente o seguinte elenco de práticas entre empresas como sendo abusivas:
    - a) Imposição da impossibilidade de venda a qualquer outra empresa a um preço mais baixo;
    - b) Obtenção de preços, condições de pagamento, modalidades de venda ou condições de cooperação comercial exorbitantes relativamente às suas condições gerais de venda;
    - c) Imposição unilateral, directa ou indirecta:
      - i. De realização de uma promoção de um determinado produto;
      - ii. De quaisquer pagamentos enquanto contrapartida de uma promoção.
    - d) Obtenção de contrapartidas por promoções em curso ou já ocorridas, incluindo os descontos que consistirem na atribuição de um direito de compensação em aquisição posterior de bens equivalentes ou de outra natureza;
    - e) Alteração retroactiva de um contrato de fornecimento.
  - No âmbito específico do **sector agro-alimentar**, o diploma proíbe as seguintes práticas comerciais do comprador **quando o fornecedor seja uma micro ou pequena empresa**, organização de produtores ou cooperativa:
    - a) Rejeitar ou devolver os produtos entregues com fundamento na menor qualidade de parte ou da totalidade da encomenda, ou no atraso da entrega, sem que seja demonstrada pelo comprador a responsabilidade do fornecedor por esse facto;

## Outras alterações

Entidade Fiscalizadora e  
Moldura das Coimas

Medidas Cautelares

- b) Impor um pagamento, directamente ou sob a forma de desconto:
- Pela não concretização das expectativas do comprador quanto ao volume ou valor das vendas;
  - Para introdução ou reintrodução de produtos;
  - Como compensação por custos decorrentes de uma queixa do consumidor, excepto quando o comprador demonstre que essa queixa se deve a negligência, falha ou incumprimento contratual do fornecedor;
  - Por custos relativos a transporte e armazenamento posteriores à entrega do produto;
  - Como contribuição para abertura de novos estabelecimentos ou remodelação dos existentes;
  - Como condição para iniciar uma relação comercial com um fornecedor.

- Não obstante o acima exposto, a **principal alteração** introduzida pelo novo diploma respeita à competência exclusiva para a **fiscalização do cumprimento do regime** e instrução dos processos de contraordenação, que transitou da Autoridade da Concorrência para a **ASAE**.
- Também no que se refere à moldura das coimas, esta foi, igualmente, substancialmente alterada. De acordo com o novo diplomas os montantes máximos e mínimos das coimas são os seguintes:
  - Pessoas Individuais** de €250,00 a €20.000,00
  - Pessoas Colectivas** - **Microempresa** de €500,00 a €50.000,00
    - **Pequena Empresa** de €750,00 a €150.000,00
    - **Média Empresa** de €1.000,00 a €450.000,00
    - **Grande Empresa** de €2.500,00 a €2.500.000,00
- A ASAE passa a poder determinar a **suspensão imediata de qualquer prática restritiva do comércio** susceptível de provocar prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação a outras empresas, sempre que constate que existem indícios fortes da sua verificação. As medidas

## Briefing Comercial # 2

4

Março 2014

Sanções  
Compulsórias

Pecuniárias

cautelares são impostas com carácter de urgência e sem audição prévia dos interessados. A audição dos interessados é levada a cabo no prazo máximo de 5 dias após a imposição da medida e a conversão da medida em definitiva no prazo máximo de 10 dias após a realização da audição.

- Para além da aplicação de medidas cautelares, a ASAE passa a poder aplicar uma **sanção pecuniária compulsória no caso de não acatamento de decisão** que imponha a adopção de medidas cautelares ou da decisão de suspensão de uma prática abusiva. As sanções pecuniárias acessórias consistem na imposição ao infractor do pagamento de uma quantia pecuniária por cada dia de incumprimento que se verifique para além do prazo fixado para o cumprimento da obrigação, de montante diário que poderá ser fixado entre os €2.000,00 e os €50.000,00, não podendo, no entanto, ultrapassar exceder os 30 dias nem o montante máximo de €1.500.000,00.

O seu nome e endereço electrónico estão incorporados numa *mailing list* da titularidade da Vasconcelos, Arruda & Associados, para receber informação relativa às novidades jurídicas e jurisprudenciais no âmbito do Direito Comercial, bem como informação relativa aos nossos seminários. Se não desejar receber a nossa correspondência responda a este e-mail indicando em epígrafe REMOVE.

Este documento contém informação genérica e não configura a prestação de assessoria jurídica que deve ser obtida para a resolução de casos concretos e não pode ser divulgado, copiado ou distribuído sem autorização prévia da Vasconcelos, Arruda & Associados.

Para informação adicional, por favor contacte:

**Duarte Vasconcelos - sócio responsável pelo Departamento de Direito Comercial**  
[duarte.vasconcelos@vaassociados.com](mailto:duarte.vasconcelos@vaassociados.com) ou [geral@vaassociados.com](mailto:geral@vaassociados.com)

Vasconcelos, Arruda & Associados – Sociedade de Advogados RL  
NIF 510 122 507 - Rua Joshua Benoliel, n.º 6, 7-A - 1250 - 133 Lisboa  
T: +351 218 299 340

E-mail: [geral@vaassociados.com](mailto:geral@vaassociados.com)  
[www.vaassociados.com](http://www.vaassociados.com)